



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.866 - SP (2012/0166292-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MONTI  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA MÉDICA. EXCLUSÃO DO QUADRO. SÚMULAS Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Tendo o tribunal de origem, quanto à legalidade da exclusão do médico do quadro da cooperativa, decidido à luz das provas dos autos bem como de interpretação estatutária, a pretensão recursal esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.866 - SP (2012/0166292-8)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Roberto Monti contra decisão que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas nºs 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformado, sustenta o agravante que

*"(...)*

*Vossa Excelência nega omissão do v. acórdão hostilizado, uma vez que o Tribunal a quo teria enfrentado todas as questões postas, através de fundamentos suficientes. Ora, se as questões foram ventiladas, o pré-requisito de admissibilidade foi vencido, ou através dos prequestionadores ou mesmo sem eles; não tendo cabimento o segundo argumento, pelo qual a matéria não teria sido sequer implicitamente prequestionada.*

*5. Demais disso, perceba, Excelência, quando da interposição dos dois embargos prequestionadores, o sobejo da fundamentação do ora agravante, explicitando que cumpria exigência sumular dessa E. Corte, requerendo a expressa ventilação das alegadas negativas de vigência de lei(s) federal(is), surgidas no julgamento do recurso que inverteu a decisão de primeira instância.*

*6. Negado os primeiros embargos, foram interpostos outros, destacando-se, com auxílio da doutrina e da Súmula 98 desse STJ, seu cabimento, no afã de vencer óbice da Súmula 211, também desse Sodalício.*

*7. Não tem pertinência, portanto, os acórdãos paradigmas citados na r.*

*decisão hostilizada, no que tange a ter o agravante, em seus recursos, "apenas apontado os dispositivos que entende malferidos, sendo o recurso especial interposto à moda de apelação, olvidando-se a parte recorrente, assim, de demonstrar no que consistiu a violação da lei federal, ou ainda, a sua correta interpretação." Não é, a todas as luzes, o caso dos autos.*

*8. Tanto os prequestionadores como o Recurso Especial trouxeram, detalhadamente, a quaestio facti, a quaestio juris, explicitando todas as teses desenvolvidas, justificando o porquê e onde o v. acórdão hostilizado havia negado vigência aos dispositivos legais citados.*

*9. Por outro lado, merece reparos também a r. decisão agravada no tocante ao argumento de que "para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, é inviável nesta seara recursal.*

*(...)*

*11. O que ocorre, in casu, é que a matéria fático-probatória, necessária para que seja reconhecido o direito pleiteado, está amplamente assentada não só na sentença proferida pelo Juízo a quo, como também no corpo do v.*

*acórdão recorrido, que, embora, equivocadamente, não tenha reconhecido o direito do ora agravante, expôs todos os fatos e as provas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pertinentes, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ.*

*12. Destaque-se, por oportuno, que nunca houve discussão acerca de fatos propriamente ditos, nestes autos. A questão de fundo aqui debatida sempre foi, e é, acerca da legalidade e constitucionalidade do dispositivo estatutário da agravada, alterado após a saída do agravante do seu Quadro de Cooperados e que impede perenemente o retorno do cooperado "eliminado". A QUESTÃO É, PORTANTO, DE DIREITO E NÃO DE FATO.*

*(...)" (fls. 3.123/3.124).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.866 - SP (2012/0166292-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Carlos Roberto Monti, ora recorrente, contra a Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, pretendendo o reingresso nos quadros da ré como médico cooperado.

O Tribunal local, soberano na análise fática da causa, decidiu que

*"(...) o pleito do autor funda-se nos seguintes fatos: '(...) a ré não lhe permitiu o reingresso no quadro de associados, a despeito de preenchidos os requisitos estatutários e legais. Diante disso pretende o requerente que a requerida seja instada a readmiti-lo na qualidade de cooperado...' (fl. 494).*

*Pois bem. Pelos elementos coligidos nos autos, é de se inferir que a regularidade ou não da eliminação do autor do quadro de cooperados da ré, obviamente, tem influência no julgamento da presente demanda.*

*Tal questão (atinente à regularidade ou não da eliminação do autor do quadro de cooperados da ré) também tratada no voto condutor do acórdão tirado da apelação nº (...) cujo julgamento e conjunto com o presente inconformismo, em razão da conexão das ações.*

*Ao analisar o caso sub judice, o Relator que subscreve este voto, como não podia deixar de ser, também concluiu, no âmbito da apelação nº (...) pela regularidade da eliminação do autor do quadro de cooperados da ré.*

*Nesse sentido, importa considerar que o artigo 49 do Regimento Interno da Unimed Campinas, em seu parágrafo 8º estabelece que:*

*'Jamais o cooperado eliminado poderá retornar à Cooperativa'.*

*Considere-se, ainda, que a pena de eliminação, prevista no estatuto e no regimento interno da cooperativa-ré tem cabimento nas hipóteses de infrações graves, assim entendidas '(...) quando o cooperado infringe o Estatuto, Regimento Interno, Legislação e as normas que regem a Cooperativa (...).*

*No caso específico dos autos, o autor sofreu processo administrativo por decisão unânime da diretoria executiva da cooperativa-ré, havendo sido observado o contraditório previsto no estatuto e no regimento interno da Unimed de Campinas, com as respectivas notificações e possibilidade de apresentação de defesa, assim como de realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 409/410).*

*As acusações que pesavam contra o autor eram no sentido de '(...) desvio nos planilhamentos de: 01) diferença no número de aplicações em bataterapia, realizadas; 02) planilhamento indevido por cobrança de consultas realizadas por outros médicos não Cooperados; e 03) encaminhamento de relatório de cobrança ao SUS através de documentos assinados tanto pelo Cooperado como por outros especialistas não cooperados, por sessões também cobradas da cooperativa...'*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Conselho de Administração, então, concluiu que o autor, efetivamente, cometeu as infrações supra-referidas, entendendo que restaram claramente demonstradas e decidiu pela eliminação do autor-apelante de seu quadro de cooperados, descredenciando, outrossim, a empresa da qual o autor é sócio, qual seja, Instituto Radium Dr. Manuel Dias Ltda. (fls. 418).

É pertinente ressaltar que o autor, em momento algum, demonstrou que sofreu perseguição pessoal pelo então Presidente do Conselho de Administração da Unimed de Campinas, Dr. Rui Almeida Coatti. As provas constantes nos autos indicam que o autor, efetivamente, praticou faltas graves que ensejaram a instauração de processo administrativo, em que foi observado todo o procedimento previsto no estatuto e no regimento interno da associação, permitindo ao autor o amplo exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme já mencionado.

Demais disso, ainda que a análise referente às faltas graves praticadas do autor consubstancie questão interna corporis, o autor, na presente demanda, não logrou demonstrar, como lhe incumbia, que o resultado do procedimento administrativo foi equivocado ou ilegal ou em desacordo com o regimento interno e o estatuto da cooperativa-ré.

O autor vale-se, em sua defesa, das seguintes alegações: a) pediu demissão antes do trânsito em julgado da decisão que o eliminou do quadro de cooperados da ré-apelada; b) que o Conselho de Administração não tem competência para determinar a eliminação de cooperado; e, c) que a decisão não foi pela sua eliminação, mas, sim, pelo descredenciamento do Instituto do Radium Dr. Manuel Dias Ltda.

Todavia, nenhuma das alegações do autor encontra respaldo jurídico e na prova dos autos.

(...)

Numa segunda ordem de consideração, porém não em menor relevância jurídica, é de se dizer que o Conselho de Administração, ao contrário do afirmado pelo autor, tem competência para deliberar sobre a eliminação de cooperado, nos termos do Estatuto e do Regimento Interno da cooperativa.

(...)

De igual modo, não merece ser acolhida a alegação do autor no sentido de que a eliminação foi da pessoa jurídica Instituto do Radium Dr. Manuel Dias Ltda. e não, dele, autor (Carlos Roberto Monti).

Com efeito, todo o processo administrativo instaurado pela cooperativa-ré correu em face do autor.

De todo o modo, de passagem, cumpre dizer que a hipótese dos autos guarda correlação a uma resolução de contrato laboral por justa causa. Ora, conquanto a condição do cooperado não seja igual a uma relação de trabalho, guardam, no entanto, uma correlação que autoriza concluir que, configurada uma resolução de um contrato laboral, máxime por justa causa, tem essa cessação do vínculo obrigacional um caráter de perpetuidade no tempo, o que, nem por isso, pode ser enquadrável no cânone constitucional que veda penas perpétuas ou vitalícias.

Em síntese, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela improcedência da ação, com o consequente provimento do apelo interposto pela cooperativa-ré, restando prejudicado o julgamento do recurso adesivo interposto pelo autor.

(...) (fls. 696/705 - grifou-se).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, nas razões do apelo nobre o ora agravante sustentou que

"(...)

*É evidente que existe um contrato entre as partes (Cooperativa e Cooperado).*

*O novo Código Civil brasileiro, no parágrafo único do artigo 2.035 estabeleceu que a função social dos contratos configura preceito de ordem pública sobre o qual não prevalece nenhuma convenção que o contrarie:*

(...)

*Então, nesse contexto, mesmo que o embgte não tivesse prequestionado as matérias aqui enfocadas - o que se admite apenas ad argumentandum tantum - esse E. Tribunal tinha por se tratar de matéria de ordem pública, obrigação de conhecê-las de ofício.*

(...)

*Além disso, ficou consignado que o não conhecimento ou o não provimento do recurso configuraria, nos termos da jurisprudência vigente, negativa de vigência ao art. 535 do CPC, dando ensejo à interposição do Recurso Especial cabível à espécie.*

(...)

*De clareza meridiana, a Lei veda, na contratação do cooperado, qualquer restrição à atividade profissional, como é, evidentemente, a exigência de que o sócio da cooperada seja, necessariamente, ele próprio, também cooperado.*

*O novo Código Civil Brasileiro recepcionou a aludida Lei, nos seguintes termos:*

*Art. 983. (...)*

*Dessa forma, fica demonstrado, a todas as luzes, que o Ato Normativo da UNIMED, por não observar a legislação pertinente - que é de ordem pública e relevante interesse social - é nulo de pleno direito, aliás, como também afirma o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que será afetado diretamente pela desatinada restrição.*

(...)

*O v. acórdão foi assim lançado, no que tange à vedação constitucional à pena perpétua (CF, art. 5º, LVII):*

(...)

*Com o devido respeito, Exa., rescisão de contrato de trabalho por justa causa não é pena ao empregado, mas direito do empregador de despedi-lo, sem pagar os encargos sociais disso advindo, pela perda da confiança na sua pessoa.*

(...)

*Não está havendo aí nenhuma proibição ao empregado do exercício de sua profissão, muito menos tem ela caráter permanente. A par de o empregado poder exercer sua profissão em outra empresa, o antigo patrão pode reconsiderar o ato demissionário e readmiti-lo no futuro.*

*Aqui, está se falando de uma Cooperativa médica que, legalmente, não pode impedir o acesso a nenhum dos profissionais da área, desde que devidamente habilitados ao exercício da profissão pelo órgão competente. O impedimento do ingresso de cooperado não só fere o art. 170, VIII e parágrafo único da CF, conquanto impeça o cidadão de buscar o pleno emprego, como ainda, impede o exercício de atividade econômica à qual está habilitado pelo Conselho Regional de Medicina e pela legislação vigente.*

*Demais disso, a Constituição Federal ainda assevera:*

*Art. 5º, XIII, da CF - (...)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por outro lado, os planos e seguros privados de assistência à saúde são regidos pela Lei 9.656, de 3/6/1998:*

*(...)*

*Como se observa dos textos sob destaque, o Ato Normativo da UNIMED está subordinado às normas e à fiscalização da ANS, especialmente no que tange a qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor.*

*(...)*

*De clareza meridiana a Lei veda, na contratação do cooperado, qualquer restrição à atividade profissional, como é, evidentemente, a estipulação de que um cooperado eliminado não possa jamais retornar aos Quadros da UNIMED, até porque a Constituição Federal já assegura que não há PENA DE CARÁTER PERPÉTUO (art. 5º, XLVII, 'b') tendo o Dr. Monti, de uma forma ou de outra, ficado de fora do Quadro de Cooperados por dez (10) anos, conforme afirma a própria parte.*

*O novo Código Civil Brasileiro recepcionou a lei, nos seguintes termos:*

*Art. 983. (...)*

*Dessa forma, fica demonstrado a todas as luzes que o Estatuto da UNIMED por não observar a legislação pertinente - que é de ordem pública e relevante interesse social (art. 2.035, parágrafo único) - e o dispositivo constitucional mencionado, é nulo de pleno direito, aliás, como também afirma o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que será afetado diretamente pela desatinada restrição.*

*(...)*

*Não importa se o ilícito é penal ou civil, a pena de caráter perpétuo, assim como qualquer outra que comine punição de caráter cruel ou excessivo ao cidadão, não tem guarida constitucional.*

*É evidente que os direitos ao trabalho e à subsistência estão abrangidos nos direitos fundamentais da pessoa humana, portanto, garantidos por cláusula pétrea constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV).*

*(...)*

*Assim, se nem o crime hediondo pode ser punido com caráter de perpetuidade, com maior razão não pode haver pena civil de igual natureza, uma vez que o ilícito civil é muito menos grave que o ilícito penal.*

*(...)*

*Todavia, ad argumentandum tantum, o embgte havia acrescentado aos fundamentos da r. decisão hostilizada outros dispositivos legais, de natureza não penal, de ordem a afastar a esquilada tese da embgda, tendo sempre em visa que, por via oblíqua, o Estatuto da Unimed, quando elimina de seus quadros um cooperado, está, a todas as luzes, impondo-lhe restrição ao exercício profissional. Esses fundamentos não foram analisados no v. acórdão proferido.*

*(...)*

*É evidente que existe um contrato entre as partes (Cooperativa e cooperado).*

*O novo Código Civil brasileiro, no parágrafo único do art. 2.035 estabeleceu que a função social dos contratos configura preceito de ordem pública, sobre o qual não prevalece nenhuma convenção que o contrarie.*

*(...)*

*Dessa forma, o acórdão ora atacado, quando se recusou a ventilar expressamente as questões omissas e as obscuras, devidamente prequestionadas, impondo, inclusive, multa por procrastinação pda parte, quando*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agitado o recurso necessário, negou aplicação à norma federal (CPC, art. 535, II).*

*(...)*

*O Código civil, quando trata da cláusula penal, prevê expressamente a possibilidade da redução de cláusula penal pelo juiz, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Assim, também nesse aspecto o v. acórdão hostilizado negou mais uma vez aplicação a norma federal (CC, art. 413), quando asseverou que poderia a recorrida aplicar ao recorrente pena perpétua.*

*(...)*

*Em complemento (...) o v. acórdão hostilizado negou ainda aplicação do art. 4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*(...)*

*Deveras porque se o Código Civil embora prevendo a possibilidade de o juiz reduzir a pena excessiva, não fixou um prazo ou um limite, estava certo o juiz monocrático que estribou seu cálculo no art. 44 do Código Penal, embora pudesse fazê-lo, também, com base em qualquer das Leis mencionadas pelo recorrente no curso do processo, todas relativas à suspensão do exercício de profissionais liberais por seus Órgãos de Classe.*

*(...)*

*Negou-se também vigência ao art. 18, III, da Lei 9.656/98, que veda a restrição à atividade profissional pela Operadora de Plano de Assistência à Saúde, pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão.*

*(...)*

*É evidente que o vício resultante da indução a erro anula o ato jurídico demissional, e o v. acórdão negou vigência a lei federal (CC, art. 171, II).*

*(...)*

*O V. Acórdão hostilizado, calcado em premissas falsas, com certeza influenciado pelo processo que foi julgado conjuntamente, onde se procurava cancelar os registros da Unimed Campinas a mal lançada eliminação do recorrente de seu Quadro de Cooperados, há mais de dez anos, não atentou para todos esses detalhes e peculiaridades do presente processo, negando vigência ao CC, arts. 113, 187 e 422, deixando o interesse de particulares se sobrepor ao interesse público.*

*(...)” (fls. 1.118/1.164).*

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, esta Corte Superior é firme no entendimento de que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011).

Assim, não evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, máxime porque restou decidido, de forma clara e bem fundamentada, que o pedido era improcedente, diante do acervo fático da causa, não basta, para a reforma do julgado, a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples alegação de que se pretende provocar o prequestionamento da tese recursal, sob outro enfoque.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a análise das provas e a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

A propósito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATERIA DE PROVA - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL.*

*I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATARIO PRECIPUO E O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVERSA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FATICOS, DESIDERATO INCOMPATIVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.*

*II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTANCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FATICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALINEA 'C'.*

*III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*(...)*

*2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

*(...)*

*5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).*

No mais, ao contrário do que ora se afirma, apesar de apontar os dispositivos que entende malferidos, o recurso especial foi interposto à moda de apelação, olvidando-se a parte recorrente, assim, de demonstrar no que consistiu a violação da lei federal, ou ainda, a sua correta interpretação, invocando princípios constitucionais a abonar sua tese. Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Verificado o nítido caráter infringente das razões recursais, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara e satisfatória sobre a questão posta nos autos. 3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF. 4. Agravo regimental desprovido" (EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 2/3/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VIOLAÇÃO. ARTS.1º DO DECRETO-LEI 195/67, 81 E 82 DO CTN E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO STF. SENTENÇA DE MÉRITO PELA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NA ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO. ART. 503 DO CPC. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO LÓGICA. PRETENSÃO. RECURSAL. 1. A ausência de pertinência dos dispositivos legais apontados como malferidos, em sede de recurso especial, com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido evidencia deficiência na fundamentação recursal, além da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. No caso, os arts. 1º do Decreto-lei 195/67, 81 e 82 do CTN e 462 do CPC, apontados por violados, não contêm em seu enunciado qualquer relação com a tese em que se fundamenta o aresto de origem. 3. A adesão a parcelamento fiscal após a sentença afasta o interesse de recorrer, ainda que o recorrente não tenha feito a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de inafastável preclusão lógica. (REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) (...) 5. Recurso especial ao qual se NEGA PROVIMENTO" (REsp 1.226.726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DEFICIENTE. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem, à espécie, as Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. A alegada ofensa foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que ela não apresentou argumentação suficiente, nem demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula nº 284 da Suprema Corte. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1283457/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 31/5/2011).

E como se não bastasse, depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado que a tese recursal, nos termos em que posta, não foi sequer implicitamente prequestionada.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Outrossim, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte postulante, pois a tal não está obrigado.

Portanto, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos dispositivos apontados pelo recorrente como violado, aplica-se, à hipótese vertente, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. EX-EMPREGADO. ART. 30, DA LEI 9.656/98. REQUISITOS PARA PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO" (AgRg no Ag 887.575/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Júnior, Quarta Turma, DJe 16/6/2008).

De qualquer modo, por simples leitura dos fundamentos do aresto impugnado, verifica-se que, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, é inviável nesta seara recursal.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166292-8

AgRg no  
AREsp 215.866 / SP

Números Origem: 7732003 92322850720038260000 994030182677

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MONTI  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MONTI  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.